



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007627-70.2024.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante GISLENE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA, é embargado SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPETININGA SEPREM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23011

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1007627-70.2024.8.26.0269/50000

COMARCA: ITAPETININGA - 4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPETININGA
- SEPREM

EMBARGADA: GISLENE APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão da decisão. Vício inexistente. Não atendimento aos requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015. Mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM contra o v. acórdão de turma julgadora desta 10ª Câmara de Direito Público que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto por Gislene Aparecida da Silva Siqueira e reformou a r. sentença para reconhecer o direito da autora à contagem como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério para fins de aposentadoria especial aquele exercido na função de direção.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão deixou de seguir precedente do C. STF fixado no Tema 965, que pacificou o entendimento no sentido de que, além da docência, as funções de direção escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professores, são consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Novo CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material. Contudo, no presente caso, as razões do recurso demonstram que, notadamente, o objetivo do embargante é o reexame de questões já decididas, o que escapa à finalidade da via eleita, destinada a possibilitar a declaração ou interpretação do julgado, vedada a alteração de sua essência.

Embora contrária à pretensão do embargante, a decisão atacada explanou os motivos da decisão, de forma fundamentada, como se pode verificar da sua leitura:

“Como é cediço, de acordo com o §19 do art. 40 da CF, o abono de permanência é devido ao “servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade”. Nesse sentido, trata-se de verdadeiro incentivo para que o servidor continue no serviço público, após preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

Desse modo, mostra-se certo que, em 2022, quando do pedido de abono de permanência, a autora já havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial como professora. Vale salientar que, àquela época, prevalecia o entendimento de que o tempo de exercício das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico poderia ser considerado na contagem do regime especial de aposentadoria, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico, ainda que o acesso tivesse ocorrido por novo concurso público, com exoneração do cargo anterior, como é o caso dos autos. Assim, não há que se falar em qualquer ilegalidade na concessão do benefício.

Apenas em 2024, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3772/DF, fixou entendimento diverso no sentido de que “as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira” (STF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe. 29/10/2009).(...)

Contudo, tal entendimento restritivo, não pode retroagir para

atingir o direito adquirido da autora à aposentadoria, tendo em vista que já havia reunido os requisitos necessários para se aposentar voluntariamente em 2022, conforme reconhecido pela SEPTEM. Em outras palavras, uma vez preenchidas as exigências legais para a concessão da aposentadoria voluntária, o servidor público continua a gozar desse direito e de seus efeitos, ainda que sobrevenha nova lei ou entendimento jurisprudencial”.

Como se vê, a decisão se manifestou de forma suficiente para solução da controvérsia. Por esta razão, não há a configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 1022, parágrafo único, I e II, do CPC.

Assim, integral e fundamentadamente decidida a controvérsia, nada mais precisa ficar exposto no julgado. Nesse sentido: STJ - EDcl no AgRg no AG 522074/RJ, Rel. Min. Denise Arruda.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PAULO GALIZIA

Relator